



EVIDENCIAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI SARBANES OXLEY: SEUS EFEITOS NAS EMPRESAS BRASILEIRAS QUE NEGOCIAM ADRS NA NYSE

Geone Rodrigues da Silva, Geórgia Beatriz Pereira, Elaine Lopes

¹ Graduado em Administração, Faculdade Doctum, cursando o 8º Período de Ciências Contábeis, Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, geone.rodrigues@hotmail.com

² cursando o 8º Período de Ciências Contábeis, Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, georgiabeatrizp@gmail.com

³ Graduanda do 8º Período de Administração,

Resumo- Com o intuito de restituir a confiança e a transparência na divulgação de informações econômico-financeiras e também exigir maior esclarecimento por parte das empresas de capital aberto, foi sancionada a Lei Sox. Nesse contexto, este trabalho buscou investigar a situação da evidenciação, das empresas de Capital Aberto, no Brasil, listadas na NYSE, depois da implantação da SOX. Para alcançar este objetivo foi feito uma comparação entre os Relatórios 20F e as Demonstrações Financeiras Padronizadas de 29 empresas que estão listadas na Nyse e Bovespa, sendo que as 4 empresas financeiras foram excluídas por estarem sujeitas a legislação específica de empresas financeiras. Foi dada ênfase as palavras Código de Ética, Comitê de Auditoria, Controle Interno e Sarbanes Oxley/Sox/Sarbox, os resultados obtidos através da comparação dessas expressões nos Relatórios 20F e Demonstrações Financeiras Padronizadas, demonstraram que uma parte considerável das companhias brasileiras de capital aberto estão contribuindo para melhor evidenciação, enquanto algumas empresas ainda estão em adaptação da lei Sox.

Palavras-chave: Lei Sarbanes Oxley; ADR; Evidenciação.

Área do Conhecimento: Ciências Contábeis.

INTRODUÇÃO

A Lei Sarbanes-Oxley também conhecida como *Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act of 2002*, popularmente chamada de Sox ou SarBox, é uma lei federal que foi promulgada em 30 de julho de 2002 nos Estados Unidos da América, pelo então senador Paul Sarbanes e pelo deputado Michael Oxley. A lei surgiu em resposta aos inúmeros escândalos corporativos e contábeis que ocorreram em meados do ano 2000 (LOPES; MARTINS, 2005).

Os escândalos demonstraram um ponto fraco no mercado de capitais americano, em que os problemas de governança corporativa poderiam emergir em muitas outras empresas, afetando, potencialmente, o mercado inteiro (PALEPU; HEALY, 2000). Diante disso eram necessárias medidas alternativas para que o mercado de capitais continuasse confiável e seguro.

A Sox é uma lei norte-americana, ainda assim as empresas brasileiras que negociam *American Depositary Receipts (ADRs)* na Bolsa de Valores de Nova Iorque (NYSE) também estão submetidas as suas exigências. A Sox vem trazer a confiabilidade da informação financeira, por meio dos princípios de transparência, responsabilidade e integridade, também traz penalidades quanto à execução de atos ilegítimos (PricewaterhouseCoopers, 2002).

Essa Lei é considerada como uma das mais rigorosas regulamentações sobre o estabelecimento de controles internos, a elaboração de relatórios financeiros e a divulgação de informações. Conforme Clark (2003) Estão sujeitas a esta lei todas as companhias abertas norte-americanas e compreende a todas as empresas estrangeiras com ações negociadas no mercado norte-americano.

Sabe-se que uma mesma empresa ao mesmo tempo pode estar listada na Bovespa e na NYSE, então diante disso a mesma está obrigada a publicar suas demonstrações tanto em uma como na outra, a presente pesquisa traz como problema: Quais os efeitos da lei Sarbanes-Oxley sobre as empresas brasileiras que negociam ADRs na NYSE?

Deloitte (2009) explica que as normas internacionais de contabilidade e as normas contábeis dos Estados Unidos são as mais aceitas por parte das comissões de valores mobiliários da maioria dos países. Sendo assim, observa-se a importância de estudar a Lei Sarbanes-Oxley, para as futuras empresas que estarão negociando ações na NYSE, para as empresas brasileiras que já negociam ações na NYSE, estas são primordiais no estudo da referida lei, e além disso buscar maior esclarecimento no mundo acadêmico, para os futuros profissionais que poderão atuar nessas empresas.

A pesquisa justifica-se na busca de maior conhecimento nessa área, pois a lei Sarbanes-Oxley tem grande importância, por meio da mesma, existe uma maior confiabilidade nos relatórios financeiros da empresa. Exigindo um controle interno mais rigoroso. Desta forma a empresa irá apresentar a real situação, de forma transparente e evitando fraudes. O autor Lemes e Carvalho (2010) considera que as informações têm que ter seriedade para os seus usufrutuários. Pois são nessas demonstrações que irão apresentar a maneira e atuação financeira e os andamentos de caixa de uma empresa. A lei Sarbanes-Oxley, procura trazer informações seguras exigindo um bom controle interno.

Diante deste cenário o objetivo é averiguar a situação da evidência, das empresas de Capital Aberto, no Brasil, listadas na NYSE.

Tendo como objetivo específico:

Analisar os efeitos da lei Sarbanes-Oxley sobre as empresas que negociam ADRs na NYSE.

Este estudo contribui para se ter uma noção em relação à condição da transparência nas divulgações das empresas do mercado acionário e também sobre o nível de evidência, permitindo uma avaliação das informações disponibilizadas pelas mesmas, em função da proximidade da obrigação de adequação à Lei Sox.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Lei Sarbanes-Oxley

Machado e Silva (2008), explica que a SOX surgiu como busca do governo americano em contestar uma cadeia de escândalos contábeis que sucedeu em grandes empresas dos Estados Unidos, esses escândalos empresariais ocorreram, por exemplo, na Enron WorldCom, Tyco e Arthur Andersen, despertando a necessidade de aprimoramento nas regras de governança corporativa. A finalidade da SOX foi de restaurar a confiança dos investidores e impedir uma descapitalização das firmas do país. A lei SOX, foi assinada pelo presidente George W. Bush, no dia 30 de julho de 2002, expondo ao conhecimento coletivo dos gestores empresariais e empregados do governo no mundo, ressaltando a seriedade dos modelos éticos na elaboração das informações. (OLIVEIRA, 2006).

As informações contábeis devem ser fiéis à real situação da empresa, para que os usuários tenham confiança dos elementos para melhor tomada de decisão (LEMES; CARVALHO, 2010). Com a SOX, os investidores notam nesses métodos uma diferença para assumir decisões de aquisição e de informações para maior conhecimento (SILVA; et al. 2007).

Silva; et al, (2007), manifesta que a empresa ao inserir a lei SOX, ela precisa adequar bons

métodos de governança corporativa, portanto a empresa estará conquistando o seu ambiente e ainda alcançando a confiança de todos os envolvidos na organização. Oliveira, (2006), ressalta que por meio de uma boa prática de governança corporativa, a empresa vai apresentar como meta a transparência, prestação de contas e igualdade no tratamento aos acionistas.

Por meio da SOX, a governança corporativa se transformou em assunto fundamental. Cantidiano (2005) declara que uma governança de qualidade é essencial para o crescimento no mercado, sem ela é impossível aderir à confiança do investidor e desenvolver uma tradição adequada à atenção em atos e valores mobiliários de sociedades de capital aberto.

Para Machado e Silva (2008), a lei SOX atua com bastante rigidez no controle interno da empresa, por ser um dos fatores que levou algumas das empresas norte-americanas à crise. Onde as informações não eram fiéis à real situação da empresa, manipulando relatórios contábeis, exibindo o estado ilusório, o que impossibilitava uma clara identificação da situação da empresa. Por meio da SOX, as empresas são obrigadas a seguirem um controle interno mais rigoroso com o alvo de garantir precisão, credibilidade e limpidez na exposição das informações econômicas e dos atos gerenciais. A empresa tendo um controle interno adequado, oferecerá métodos de estimativas de precipitações, atividades de domínio, processos de conhecimento, entendimento, acompanhamento de desempenhos e ações (OLIVEIRA; LINHARES, 2007).

Santos e Lemes (2004), ressaltam que as empresas são coagidas a determinarem um sistema de procedimento para seus gerenciadores e colaborar em geral. Considerando que o não cumprimento da SOX, acarretará em graves consequências às corporações e em algumas situações até para o presidente da empresa. A responsabilidade dos administradores faz com que eles estejam cientes em conhecer a real situação da empresa, impedindo o exercício de atos que possam ser prejudiciais ao negócio financeiro e de capitais (PINTO, 2007).

Silva (2007), explica que a lei SOX, é dividida em seções, sendo que cada parte aborda temas ou métodos exclusivos a serem tomados pelas empresas, com intenção de garantir que os objetivos da SOX sejam alcançados. A seção de número 302 e 404 da lei SOX, expõe a responsabilidade do presidente e diretores em que esteja consciente das informações, o que consequentemente aumenta a responsabilidade dos mesmos pela a situação financeira e patrimonial divulgada pela empresa, exigindo que apresentem as informações diretamente

relacionadas com a contabilidade da empresa e o controle interno (OLIVEIRA; LINHARES, 2007).

2.2 Lei Sarbanes-Oxley x Legislação do Brasil

Santos e Lemes (2004, p. 9-11) comparou a Lei Sarbanes-Oxley com a legislação brasileira vigente.

QUADRO 1 – COMPARAÇÃO LEI SOX

Lei Sarbanes-Oxley	Brasil
O auditor independente não pode prestar serviço de consultoria à empresa que ele está auditando. (Seção 101).	As empresas de auditoria não podem prestar serviços de consultoria ou outros serviços que possam caracterizar a perda de sua objetividade e independência. (I. N. – CVM 308/99).
Proíbe direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de subsidiárias, a oferta, manutenção, ampliação ou renovação de empréstimos entre a empresa e quaisquer conselheiros ou diretores. (Seção 402)	Não existe a proibição de empréstimos.
Exige padrões de conduta e maior responsabilidade dos advogados. Qualquer irregularidade legal cometida pelos clientes o advogado deverá comunicar tal irregularidade ao Comitê de Auditoria. (Seção 307).	Não existe obrigatoriedade deste relato.
Os diretores executivos e os diretores financeiros devem emitir relatórios trimestrais contendo a certificação de que eles executaram a avaliação da eficácia dos controles. (Seção 302)	Trimestralmente, em conjunto com as demonstrações financeiras a companhia deve divulgar relatórios preparando pela administração com a discussão e análise dos fatores que influenciaram preponderantemente o resultado, indicando os principais fatores de risco a que está sujeito a companhia, internos e externos.

	(Cartilha Governança Corporativa - CVM).
Caso a empresa apresente erros nos demonstrativos contábeis e tenham que republicá-los gerando prejuízos para a empresa, o Diretor Financeiro e o Presidente terão que devolver qualquer bônus e até mesmo participação nos lucros aqueles tenham recebidos. (Seção 304).	Não existe obrigatoriedade deste relato.
O presidente e os diretores financeiros da companhia devem divulgar um relatório sobre a efetividade dos controles internos e a elaboração das demonstrações financeiras, juntamente com os relatórios anuais. (seção 404).	Não existe obrigatoriedade deste fato.
A pena para os presidentes e diretores financeiros que omitirem informações ou apresentar informações falsas pode variar de 10 a 20 anos de prisão ou altas multas. (Seção 802).	Os administradores respondem civilmente pelos prejuízos que causar à companhia quando ultrapassarem os atos regulares de gestão ou quando procederem, dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo.
Exige que papéis e e-mails dos principais documentos relacionados à auditoria dos resultados sejam mantidos por 5 anos e determina pela de 10 anos por destruir tais documentos. (Seção 802).	O auditor para fins de fiscalização do exercício profissional, deve conservar em boa guarda toda a correspondência, relatórios com a auditoria pelo prazo de 5 anos, a contar da data de emissão do parecer. (NBC P1 – resolução 821/97).
Determina a criação do comitê de auditoria composto por membros independentes que deverão supervisionar os processos de elaboração, divulgação e auditoria das	Não é obrigatória a criação do comitê de auditoria, a SEC permitiu que as empresas brasileiras pudessem substituí-lo pelo Conselho Fiscal ou Conselho de

demonstrações financeiras. (Seção 301).	Administração.
Na composição do Comitê de Auditoria é exigido que pelo menos um dos membros seja um especialista financeiro. (Seção 407).	O Conselho de Administração (que substitui o Comitê de Auditoria) deve ter pelo menos dois membros com experiência em finanças. (Cartilha Governança Corporativa – CVM).
O controle interno é um dos itens exigidos com bastante rigor pela Lei Sarbanes-Oxley. Esta determina que o presidente e o diretor financeiro devem estabelecer e manter o controle interno da empresa. (Seção 302).	O sistema contábil e de controles internos é de responsabilidade da administração da entidade, porém o auditor deve efetuar sugestões objetivas para o seu aprimoramento, decorrente de constatações feitas no decorrer seu trabalho. (NBC T 11 – resolução 820/97).
Obriga o rodízio periódico dos sócios da empresa de auditoria. (Seção 203).	As empresas devem fazer um rodízio das empresas de auditoria a cada 5 anos.
Proíbe o auditor de prestar serviços considerados fora do âmbito de prática do auditor como: serviços atuariais, funções de administração ou recursos humanos, serviços relativos aos registros contábeis ou demonstrações financeiras. (Seção 201).	Não existe obrigatoriedade deste fato.
Deverá adotar um código de ética para administradores financeiros seniores. (Seção 406).	Não existe obrigatoriedade deste fato.

Fonte: SANTOS; LEMES (2004, p. 9-11)

2.3 American Depositary Receipt – ADR

Segundo o Banco de Investimento Global (2014), um *American Depositary Receipt (ADR)* é um certificado de depósito emitido por bancos norte-americanos, representativos de ações de empresas sediadas fora dos Estados Unidos. Os ADRs são cotados em dólares e são transacionados nas bolsas norte-americanas. O prazo para pleno atendimento aos requisitos da lei

encerrou-se em novembro de 2004 para as companhias norte-americanas, e em julho de 2006 para as companhias estrangeiras.

Segundo Itoz (2006, p. 43) “o princípio básico da Lei Sarbanes-Oxley baseia-se na consideração de que toda informação financeira e não financeira pode ser relevante e de interesse para o público interessado”.

Segundo o site da Gerdau existem três níveis de ADR, cada um com exigências crescentes de transparência e adequação às normas norte-americanas.

As empresas brasileiras que negociam suas ações em configuração ADRs nos Estados Unidos devem adotar e adequar às exigências da lei Sarbanes-Oxley (SILVA, 2007). Nesse contexto, as empresas afetadas além das empresas brasileiras listadas na NYSE, tem-se suas controladas cujas matrizes estão na mesma condição.

2.4 Evidenciação

Iudícibus (2010, p. 110) “nota que a evidenciação não tem os seus objetivos esclarecidos, mas são expressos pela seguinte frase: Não tornar os demonstrativos enganosos”.

De acordo com Palepu e Healy (2003, p. 406) citado por Oliveira, Lemes (2008, p. 6) afirmam que:

O *disclosure* corporativo é crítico para o funcionamento de um mercado de capitais eficiente” (tradução nossa). Nesse aspecto, eles argumentam que a demanda por informações financeiras decorre da assimetria da informação e dos conflitos de agência entre administradores e investidores externos.

Palepu e Healy (2001, p. 406) “dessa forma, a evidenciação funciona como um item auxiliar na solução do problema de assimetria de informação entre os investidores e os administradores”.

Segundo Iudícibus (2010) existem várias formas de evidenciação que estão disponíveis:

1. Forma e apresentação das demonstrações contábeis;
2. Informação entre parênteses;
3. Notas explicativas;

- 4. Quadros e demonstrativos suplementares;
- 5. Comentários do auditor; e
- 6. Relatório da administração

Iudícibus (2010, p. 113).

2.5 Governança Corporativa

Segundo Oliveira (2006) citado por Souza e Vicente (2010, p. 3):

Governança corporativa pode se concluir que é um conjunto de práticas administrativas que visam melhorar o desempenho das empresas com seus negócios, produtos e serviços, ao proteger, de igual maneira, todas as partes interessadas, quais sejam: acionistas, clientes, fornecedores, credores, funcionários, governo. Obtendo o acesso às informações básicas da empresa e melhorando o método de gestão.

Para Assaf Neto (2009, p. 40 citado por Souza e Vicente, 2010, p. 3), “a governança corporativa é um sistema de valores que rege as empresas, tanto em suas relações internas como externas”.

Segundo Sterinberg (2003), governança está ligada a qualidade da atitude da escala de valores no mais puro sentido humano, conciliando o alinhamento de pensamentos entre acionistas, controladores e stakeholders.

O IBGC (2008) apresenta alguns aspectos sobre a governança corporativa, são eles:

- **Transparência:** mais que a obrigação de informar, é o desejo de disponibilizar, para as partes interessadas, as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos.
- **Equidade:** respeito pelos direitos de todas as partes interessadas;

- **Prestação de Contas** (*accountability*): responsabilidade integral pelos atos praticados no exercício dos mandatos;
- **Responsabilidade corporativa:** zelar pela perenidade das organizações, incorporando considerações de ordem social e ambiental de longo prazo na definição dos negócios e operações (sustentabilidade empresarial).

2.6 Código de Ética

Para Alves et. al. (2007) citado por Souza e Vicente (2010), Relata-se que as discursões sobre a conduta ética dos indivíduos cresceram nos últimos anos em diversas áreas e com a exigência da seção 406 onde deve haver divulgação do código de ética da entidade na internet. Recomendado pela Lei Sox nos EUA, e pelo código IBGC no Brasil.

2.7 Controle Interno

O Controle Interno, como foi citado por Batista (2011, p. 137)

Pela sua relevância e dimensão, inclui uma série de procedimentos bem definidos que, conjugados de forma sistemática e coerente consegue garantir o desenvolvimento das tarefas para o alcance dos resultados administrativos ou gerenciais esperados.

Conforme Attie (2011), encontramos dois tipos de controle interno, sendo eles:

Controles contábeis: neles encontramos o plano de organização e tudo o que está relacionado. Estão incluídos geralmente sistemas de autorização e aprovação, separação das funções e controles físicos.

Controles administrativos: neles encontramos o plano de organização e tudo que está relacionado a eficiência operacional da administração. Abrangem análises estratégicas e relatórios de desempenho da qualidade.

Conforme Machado e Silva (2008) é necessário que o controle interno mantenha o correto acompanhamento e fiscalização das normas para uma real proteção do patrimônio das empresas, assim tornando-se um dos principais meios para fazer valer as regras da Lei.

Segundo Santos e Lemes, (2007, p. 41):

Além de ser uma exigência da SOX, o controle interno proporciona benefícios para a empresa, destacando-se, entre eles, a permissão para que esta obtenha informações mais pontuais, que tome melhores decisões operacionais, conquiste a confiança dos investidores, evite a perda de recursos e obtenha vantagens competitivas por meio de operações mais dinâmicas.

Diante da SOX, encontramos várias seções que “estabelecem” o comportamento e a responsabilidade diante da divulgação das informações financeiras, dos presidentes e diretores dentro do controle interno. A seção 302 intitulada “Corporate Responsibility for Financial Reports”, também conhecida por “Certificações”, estabelece que o presidente e o diretor financeiro devem assumir pessoalmente a responsabilidade pela autenticidade das demonstrações financeiras. Além disso, são responsáveis pelo estabelecimento e manutenção do controle interno da empresa. (SANTOS, 2004)

2.8 Auditoria

A auditoria é uma especificação contábil com o intuito de manter a eficiência e a eficácia do controle patrimonial implantado, para divulgar uma opinião sobre determinado dado (ATTIE, 2011).

Segundo Batista (2011), auditoria é uma atividade multidisciplinar, compreendendo várias formações profissionais para análises intelectuais, sendo seu objetivo emitir relatórios fundamentados sobre os procedimentos contábeis, administrativos, financeiros ou patrimoniais, com o propósito primordial de checar e controlar o patrimônio, comprovando ou não a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão.

A auditoria é dividida em externa e interna, sendo a primeira também denominada de auditoria independente, a auditoria interna tem grande

importância para o auditor independente, sendo sua função proporcionar segurança, assegurar confiança e a integridade dos registros contábeis, efetuar o levantamento do sistema contábil, avaliar o grau de confiabilidade e assim estabelecer os procedimentos de auditoria, sendo considerada uma técnica eficiente. (ATTIE, 2011).

O CFC por meio da NBC T 11. 1.2.1 estabelece que os procedimentos de auditoria independente são técnicas as quais permitem ao auditor atingir evidências suficientes para firmar sua opinião sobre as demonstrações contábeis envolvendo testes substantivos.

Na realização da auditoria é indispensável um estudo antecipado da empresa a ser auditada, como também deverá possuir conhecimentos complacentes sobre esse mercado, situações desse tipo podem exigir a realização dos trabalhos em parceria com outros profissionais da empresa de auditoria, é por meio desses planejamentos e com os documentos que contêm os procedimentos mais adequados que irá obter o resultado desejado. É necessário que o programa de auditoria seja escrito, sendo capaz de auxiliar sua execução deixando claro o sistema contábil da empresa a ser auditada (CFC - NBC T 11.4.1.3).

De acordo com a Seção 301 da Lei SOX, é necessário que a empresa possua um Comitê de Auditoria, porém as empresas brasileiras listadas na NYSE foram autorizadas pela SEC a substituí-lo pelo Conselho Fiscal ou de Administração.

Segundo o IBGC (2009), o Comitê de auditoria tem a finalidade de verificar as demonstrações financeiras, assegurando a integridade e efetividade das mesmas, garantir o desenvolvimento de controles internos seguros, fiscalizar e avaliar as recomendações dos auditores independentes e internos, os quais devem ser monitorados adequadamente, com o intuito de proteger partes interessadas e acionistas.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a realização do artigo é documental, do tipo descritiva. Segundo Bertucci (2012, p. 50) “esse tipo de pesquisa tem como objetivo principal estabelecer relações entre as variáveis analisadas e levantar hipóteses ou possibilidades para explicar essas relações”.

Considerando que a abordagem qualitativa, “enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques”(GODOY; 1995, p.23). Foram utilizados os relatórios 20F e as Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP).

O quadro 2 abaixo mostra as empresas selecionadas para análise do estudo, as mesmas estão listadas na NYSE e na BOVESPA.

EMPRESAS

1	BrasilAgro Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas S.A	LND
2	Oi S.A.	OIBR
3	Oi S.A.	OIBRC
4	Braskem S.A.	BAK
5	BRF - Brasil Foods S.A	BRFS
6	Centrais Elétricas Brasileiras SA	EBR
7	Centrais Elétricas Brasileiras SA	EBRB
8	Companhia Brasileira de Distribuição S.A	CBD
9	Companhia de Bebidas das Américas S.A	ABV
10	Companhia de Bebidas das Américas S.A	ABVC
11	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S.A	SBS
12	Companhia Energética de Minas Gerais S.A	CIG
13	Companhia Energética de Minas Gerais S.A	CIGC
14	Companhia Paranaense de Energia S.A	ELP
15	Companhia Siderúrgica Nacional S.A	SID
16	Cosan S.A	CZZ
17	CPFL Energia S.A.	CPL
18	Embraer S.A.	ERJ
19	Fibria Celulose S.A.	FBR
20	Gafisa S.A.	GFA
21	Gerdau S.A.	GGB
22	GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A.	GOL
23	Petróleo Brasileiro S.A	PBR
24	Petróleo Brasileiro S.A	PBRA
25	Telefônica Brasil SA	VIV
26	TIM Participações S.A.	TSU
27	Ultrapar Participações S.A.	UGP
28	VALE S.A.	VALEP
29	VALE S.A.	VALE

Para alcançar o objetivo da pesquisa foram verificadas as Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFPs), que abrangem Relatório da Administração, Parecer dos Auditores Independentes, Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas, publicadas no Brasil anualmente, como determina a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM) e o Relatório 20F, publicado também anualmente nos Estados Unidos, conforme obriga a SEC, referentes ao exercício social de 2013, sendo os últimos relatórios publicados, são ao todo 33 empresas

das quais optou-se por excluir as empresas financeiras, que totalizam 4 empresas, ficando uma amostra de 29 empresas brasileiras, não financeiras, listadas na NYSE e na BOVESPA.

As empresas financeiras foram excluídas da amostra por estarem sujeitas à legislação específica de empresas financeiras. Os relatórios utilizados foram impetrados no site da Bovespa, para as DFPs e no site da NYSE para os Relatórios 20F, foram ainda consultados os sites das próprias empresas para fim de análise e complementação de dados, considerando que a utilização dos sites das empresas não foi fator determinante, pois constatamos que no Brasil não existe um padrão para as empresas seguirem quanto as demonstrações publicadas em seus sites, o que dificulta no momento da análise dos dados extraídos. Vale ressaltar que algumas das empresas nem mesmo publicam essas demonstrações, justamente por não existir obrigatoriedade de divulgação por este meio.

Os dois relatórios utilizados na pesquisa, são eles as DFPs e o Relatório 20F, serão analisados de forma comparativa. Se nos EUA as empresas já estão sujeitas a esta Lei, parte do princípio de que as empresas que negociam ADR na NYSE já estão publicando conforme a Lei, sendo assim o que estiver presente no Relatório 20F e ausente na DFPs conta como a não evidenciação de dados por parte das empresas brasileiras, chegando ao que propõe o nosso objetivo de pesquisa.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Buscando atender o objetivo do trabalho, foi verificado, diante das empresas pesquisadas, o nível de evidenciação no relatório das DFP (Demonstração Financeira Padrão) comparando com o relatório 20F.

Foram analisados os relatórios, dando ênfase em algumas palavras chaves na evidenciação das informações. Conforme Iudícibus (2010), explica que através da evidenciação irá trazer fidelidade nas informações.

Abaixo como demonstra a tabela 2, tem-se o número de vezes em que cada palavra pesquisada aparece nas DFPs e no Relatório 20F da amostra da pesquisa.

Tabela 2. Comparação da evidenciação DFPs x Relatório 20F.

PALAVRAS PESQUISADAS	DFP		RELATÓRIO 20F	
		%		%
Código de Ética	42	9,81%	263	10,44%
Auditoria	292	68,23%	1378	54,73%

Controle Interno	67	15,65%	735	29,19%
Sarbanes				
Oxley/Sox/Sarbox	27	6,31%	142	5,64%
Total	428	100,00%	2518	100,00%

SOUZA, M. M.; VICENTE, E. F. R.; BORBA, J. A.; LUNKES, R (2011) Adaptado.

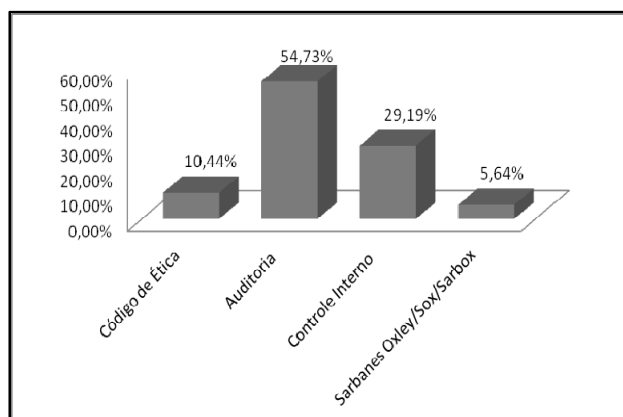
Verificando a tabela acima é possível identificar que no Relatório 20F, as empresas apresentaram maior relevância nas informações evidenciadas, apresentando maior porcentagem em expressões analisadas.

Para melhor entendimento, logo abaixo está exposto no gráfico 1, a relação da evidenciação encontrada no relatório 20F.

Gráfico 1: relação das palavras na evidenciação do relatório 20F

Fonte: dados coletados Relatório 20F, NYSE.

Pode-se ver, por meio do Graf. 1, que



Auditoria é o grupo que foi evidenciado por um maior número de vezes e o grupo que foi menos evidenciado foi Sarbanes Oxley que foi verificada também pelos nomes Oxley, Sox e Sarbox como a lei também pode ser chamada. O grupo que aparece em terceiro lugar é controle interno, seguido de código de ética.

Para melhor entendimento, os pesquisadores procuram apresentar as empresas que tiveram uma maior evidenciação e as que tiveram menor evidenciação respectivamente. Abaixo encontra-se as tabelas 2 e 3 que expõem esses dados:

Tabela 3

EMPRESAS COM AS MAIORES EVIDENCIAÇÕES NO RELATÓRIO 20F	ÉTICA	AUDITORIA	CONTROLE INTERNO	SOX
Gerdau S.A.	18	46	54	4
Companhia Brasileira de Distribuição S.A. - CBD	8	80	46	3
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás	11	66	75	6
BrasilAgro Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas S.A.	9	56	27	18

Fonte: Dados coletados Relatório 20F, NYSE.

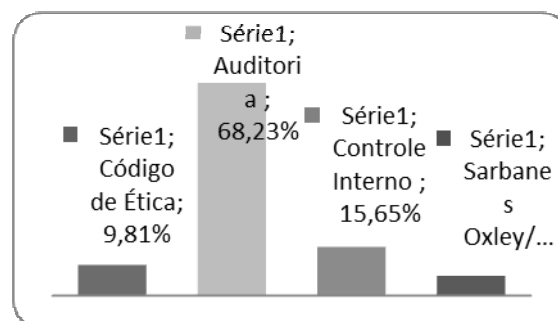
Tabela 4

Empresas com as menores evidenciações no Relatório 20F	Ética	Auditoria	Controle Interno	Sox
Gerdau S.A.	2	16	8	4
Companhia Brasileira de Distribuição S.A. - CBD	3	17	26	12
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás	9	42	5	5
BrasilAgro Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas S.A.	12	33	23	1

Fonte: Dados coletados Relatório 20F, NYSE.

Logo abaixo no Gráf. 2, está exposto a relação das evidenciações das expressões chaves para melhor transparência nas apresentações das informações na DFP (Demonstração Financeira Padrão).

Gráfico 2: relação das palavras na evidenciação da DFP.



Fonte: dados coletados Bovespa, DFP.

Nota-se que na DFP assim como no Relatório 20F a maior evidenciação foi quanto à auditoria, isso demonstra que tanto nas empresas

norte-americanas como nas empresas brasileiras existe uma preocupação em evidenciar nos relatórios a situação das empresas quanto aos pareceres dos auditores bem como demais assuntos atrelados à auditoria. Em seguida tem-se controle interno que possuiu razoável relevância na demonstração. Código de Ética veio em terceiro lugar e por último apareceu a palavra sarbanes, esta se encontra no mesmo patamar de evidenciação que se verifica no Relatório 20F, sendo a diferença em termos percentuais de 0,67% a maior para o Relatório 20F.

Nas tabelas 5 e 6 é possível verificar as empresas que apresentaram mais e menos evidenciações.

Tabela 5

Empresas com as maiores evidenciações na DFP	Ética	Auditoria	Controle Interno	Sox
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S.A - Sabesp	6	5	0	0
TIM Participações S.A - Tim	4	30	7	3
Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás	5	20	8	1
Fibria Celulose S.A - Fibria	4	5	8	0
Companhia Energética de Minas Gerais S.A - Cemig	0	2	0	5

Fonte: dados Bovespa, DFP.

Algumas empresas não apresentam nem um tipo de evidenciação a respeito do código de ética, da auditoria, do controle interno e da Sox, na DFP, conforme pode-se visualizar na tabela abaixo.

Tabela 6

Relação das palavras não evidenciadas	DFP	%
Ética	8	21,62%
Auditoria	4	10,81%
Controle Interno	12	32,43%
Sox	13	35,14%
Total	37	100,00%

Fonte: dados Bovespa, DFP.

A tabela 6 apresenta que algumas empresas nada evidenciaram sobre as palavras pesquisadas. Em razão da quantidade de empresas que nada evidenciaram na DFP optou-se por não listá-las.

Pode-se verificar que algumas empresas não estão se preocupando em evidenciar os documentos que já são informados no Relatório 20F, identificando uma deficiência nas transparências das informações presentes na empresa quando a mesma elabora a DFP. A diferença percebida nos relatórios publicados pelas empresas com ADRs negociadas na NYSE com relação às empresas brasileiras pode ser pelo motivo de que no Brasil não existe obrigatoriedade de se publicar a respeito dessas informações, sendo facultativa a mesma.

As empresas que já estão evidenciando estas informações no Brasil mostram que já estão se adaptando quanto a exigências internacionais que no futuro pode ser lei no Brasil, tendo um diferencial das demais.

5. CONCLUSÃO

O cenário econômico dos Estados Unidos, por volta dos anos 90, deparou-se com crises de confiabilidade enfrentadas pelo mercado de capitais norte-americano, envolvendo vários escândalos contábeis de empresas conceituadas mundialmente. Essa crise progredia cada vez mais e a desconfiança dos investidores aumentava, de forma que as autoridades norte-americanas unanimemente sancionaram a Lei Sox, a qual tem o objetivo de evitar incidências de erros e proporcionar credibilidade para os investidores. Apesar da Sox ser uma lei americana, as empresas brasileiras que negociam ADRs na Nyse, também estão submetidas a mesma.

Este trabalho buscou analisar as Demonstrações Financeiras Padronizadas e os Relatórios 20F das empresas brasileiras com registro na Bovespa e na Nyse, ambos relativos ao período de 2013, de acordo com a nova legislação e estabelecendo uma comparação entre eles, pode-se identificar o grau de evidenciação diante das exigências de transparência e responsabilidade pós-publicação da lei norte-americana Sox.

Levando em consideração o objetivo deste estudo, que é averiguar a situação da evidenciação, das empresas de Capital Aberto, no Brasil, listadas na Nyse, depois da implantação da Sox e o objetivo específico analisar os efeitos da Lei Sox sobre as empresas que negociam ADRs na Nyse, os resultados permitem coligar que uma parte considerável das companhias brasileiras de capital aberto estão se adequando às normas e contribuindo para melhor

evidenciação, podendo identificar relevância com relação ao Comitê de Auditoria, ficando em um nível bem próximo das empresas americanas, demonstrando interesse por parte das mesmas em tornar os relatórios mais evidentes. Após, vem o Controle Interno e Código de Ética, explanando um resultado quase não significativo, e por último a Sox. Conforme já foi ressaltado anteriormente, pode justificar essa diferença pelo fato de no Brasil não ser obrigatório a divulgação dessas informações.

Por meio deste estudo pode-se verificar que apesar do grau de exigência da Sox, ainda assim, grande parte das empresas brasileiras obrigadas a Lei pouco evidenciaram com base na comparação realizada, indicando que ainda estão se adaptando aos padrões exigidos pela lei.

Visto que no Brasil as DFPs são publicadas de forma aberta, ou seja, não existe um padrão para a divulgação, o grau de evidenciação das empresas como apresentado na análise dos dados varia muito, o que não nos possibilita conhecer realmente o que está sendo utilizado pela contabilidade da empresa, diante disso há necessidade de uma lei que padronize essa demonstração.

Em pesquisa futura sugere-se a sequência da análise, visando um aumento dos dados estudados, empregando outros índices de avaliação, bem como a utilização de outros fatores não utilizados nesta análise, fazendo uma atualização da comparação aqui realizada, visto que as exigências da lei Sox no Brasil estão em adaptação.

REFERÊNCIAS

- ATTIE, W. **Auditoria: conceitos e aplicações**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL (BIG). **ADRs**. <www.bigonline.pt/OndeInvestir/ADR/Geral>. Acesso em 23 de outubro de 2014.
- BATISTA, D. G. **Manual de Controle e Auditoria: com ênfase na gestão de recursos públicos**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BERTUCCI, de O. L. J. **Metodologia Básica para Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Cursos**. São Paulo: Atlas, 2012.
- BOVESPA – **BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO**. Disponível em: <www.bmfbovespa.com.br>. Acesso em: 20 outubro 2014.
- CANTIDIANO, L. L. Aspectos da Lei Sarbanes-Oxley. **Revista RI**, Rio de Janeiro, n. 88, p. 19-21, jun. 2005.
- CLARK, I.; MCMANUS, K. e COCURULLO, A. 2003. Seminário: **A nova lei norte-americana que impacta nas subsidiárias de multinacionais no Brasil**. Disponível em: <www.amchamrio.com.br>. Acesso em 30 de outubro 2014.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Resolução CFC nº 1.035, de 26 de agosto de 2005**. Aprova a NBC T 11.4 - Planejamento da Auditoria.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Resolução CFC nº 953, de 03 de fevereiro de 2003**. Aprova a NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das demonstrações contábeis.
- DELOITTE, T. T. **Normas Internacionais de Contabilidade**. 1ª. ed. 3ª. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.
- GODOY, A. S. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. RAE, São Paulo, v. 35, nº 3, p. 20-9, maio/jun. 1995b. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a04v35n3.pdf>. Acesso em: 20 de outubro 2014.
- ITOEZ, C de. **Disclosure Voluntário em Empresas de Governança Corporativa no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Fundação Visconde de Cairu. Salvador: 2006. Disponível em: <www.reacfat.com.br/Index.php/reac/article/view/95/84>. Acesso em: 14 de outubro 2014.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 4 ed. São Paulo, 2009. Disponível em <www.ibgc.org.br>. Acesso em 13 de novembro 2014.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Código das Melhores Práticas**. 4. ed. 2008. Disponível em: <www.ibgc.org.br/inter.php?id=18180>. Acesso em 9 novembro 2014.
- IUDÍCIBUS, S. de. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: atlas, 2010.
- LEMES, S.; Carvalho, L. N. G. de. **Contabilidade Internacional para Graduação: texto, estudos de casos e questões de múltipla escolha**. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, A. B. e MARTINS. **Teoria da Contabilidade: Uma Nova Abordagem**, São Paulo, Atlas 2005.

MACHADO, S. de B. Z.; SILVA, L. M. da. **Um estudo sobre os impactos da lei sarbanes – oxley na área de auditoria interna de uma empresa brasileira com ações negociadas nos estados unidos**. 18º congresso brasileiro de contabilidade, 24 a 28 de agosto de 2008, Gramado-RS anais dos trabalhos científicos. Disponível em: <www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/555.pdf>. Acesso em: 05 de setembro de 2014.

NYSE – **New York Stock Exchange**. Disponível em: <www.nyse.com>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

OLIVEIRA, R. V. de, **A Lei de Sarbanes-Oxley como Nova Motivação para Mapeamento de Processos nas Organizações**. XXVI ENEGEP - Fortaleza, CE, Brasil, 9 a 11 de Outubro de 2006. Disponível em: <www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2006_tr450313_8769.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2014.

OLIVEIRA, M. C. LINHARES, J. S. **A Implantação de Controle Interno Adequado às Exigências da Lei Sarbanes-Oxley em Empresas Brasileiras – Um Estudo de Caso**. 2007. Disponível em: <www.redalyc.org/articulo.oa?id=337228632007>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

PALEPU, K. G.; HEALY, P. M. **The fall of Enron**. *The Journal of Economic Perspectives*, v. 17, n. 2, p. 3-26, 2003. Disponível em: <www.aeaweb.org/articles.php?doi=10.1257/089533003765888403>. Acesso em: 20 de novembro 2014.

PALEPU, K. P. and HEALY, V. B. 2000. **Business Analysis and Valuation Using Financial Statements**. Southwestern College Publishing, Cincinnati, Ohio. Second edition. Disponível em: <papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=417840> Acesso em: 11 de outubro 2014.

PALEPU, K. G.: v. 31, p. 405-440, 200f apud HEALY, P. M e OLIVEIRA, V. A. LEMES, S. de. p. 6, 2011. **Estudo do nível de convergência dos princípios contábeis brasileiros norte-americano às normas do IASB: uma contribuição para a adoção das IFRS por empresas brasileira**. São Paulo. Disponível em: <www.spell.org.br/documentos/download/6417>. Acesso em: 18 de novembro 2014.

PINTO, W. A **Percepção dos Auditores Independentes sobre o Impacto da Lei Sarbanes-Oxley na Avaliação de Risco de Auditoria**. 2002. 146f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, São Pulo, 2007. Disponível em: <200.169.97.106/biblioteca/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=206>. Acesso em: 27 de outubro de 2014.

PriceWaterhouseCoopers. **Líderes Empresariais Portugueses Exigem Direito de Utilizar os IAS para Reporting Estatutário antes de 2005**. 2002. Disponível em: <www.pwcglobal.com>. Acesso em: 30 de outubro 2014

SANTOS, L. A. A.; LEMES, S. **A lei Sarbanes-Oxley: Uma Tentativa de Recuperar a Credibilidade do Mercado de Capitais Norte-Americano**. 2004. Disponível em: <www.recalldedger.com.br/arq_download/A%20Lei%20Sarbanes%20Oxley%20e%20a%20Credibilidade%20do%20Mercado.pdf> Acesso em: 16 de outubro 2014.

SANTOS, L. A. A; LEMES, S. **Desafios das empresas brasileiras na implantação da lei Sarbanes-Oxley**. BASE – Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos, v. 4, nº 1, p. 37-46, jan/abril.2007. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/20407/desafios-das-empresas-brasileiras-na-implantacao-da-lei-sarbanes-oxley>> . Acesso em: 11 de outubro de 2014.

SILVA, A. S. R. da; et al. **A Lei Sarbanes Oxley e Seus Efeitos nas Transparências para os Investidores Brasileiros em Empresas S/A**. 2007. Disponível em: <www.praticacontabil.com/contadorperito/Lei_Sarbanes_Oxley_e_seus_efeitos.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2014.

SILVA, L. M. da. **A influência da Lei Sarbanes-Oxley e do Código Civil Brasileiro nos Controles Internos de Empresas Localizadas no Brasil**. 2007. 155f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Programa de pós-graduação em ciências contábeis – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2007. Disponível em: <biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/influencia%20SOX%20e%20codigo%20civil.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2014.

SOUZA, M. M. de.; et al. Artigo: **Evidenciação da Lei Sarbanes Oxley nas Empresas Brasileiras**

que Negociam ADRs nos Estados Unidos. Revista de Informação Contábil - ISSN 1982-3967 - Vol. 5, nº 3, p. 98-117, Jul-Set/2011. Disponível em: <www.revista.ufpe.br/ricontabeis/index.php/contabeis/article/viewFile/260/267>. Acesso em: 22 de novembro 2014.

SOUZA, M. M. de.; VICENTE, E. F. R. **Disclosure das Exigências da Lei Sarbanes Oxley no Brasil: uma Verificação nas Empresas Brasileiros que negociam ADRs nos Estados Unidos.** EnAMPAD. in: Encontro Ampad, 34, 2010, Rio de Janeiro, Anais. Rio de Janeiro: EnAMPAD, 2010 apud OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças de. Governança Corporativa na Prática: integrando acionistas, conselho de administração e diretoria executiva na geração de resultados. São Paulo: Atlas, 2006.

SOUZA, M. M. de.; VICENTE, E. F. R. **Disclosure das Exigências da Lei Sarbanes Oxley no Brasil: uma Verificação nas Empresas Brasileiros que negociam ADRs nos Estados Unidos.** EnAMPAD. in: Encontro Ampad, 34, 2010, Rio de Janeiro, Anais. Rio de Janeiro: EnAMPAD, 2010 apud ASSAF NETO, alexandre. Mercado Financeiro. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Estrutura e Análise de balanços: um enfoque econômico-financeiro. 8. ed.

SOUZA, M. M. de.; VICENTE, E. F. R. **Disclosure das Exigências da Lei Sarbanes Oxley no Brasil: uma Verificação nas Empresas Brasileiros que negociam ADRs nos Estados Unidos.** EnAMPAD. in: Encontro Ampad, 34, 2010, Rio de Janeiro, Anais. Rio de Janeiro: EnAMPAD, 2010 apud ALVES, Francisco José dos Santos et al. Um estudo empírico sobre a importância do código de ética profissional para o contabilista. Revista de Contabilidade & Finanças, São Paulo, 2007, v. 18, nº especial, p. 58-68, junho 2007.

SOUZA, R. G. **Lei Sarbanes-Oxley, Auditoria e Fraudes.** 2004. 152 f. Monografia (Bacharel em Administração) – Universidade Federal de Santa Catarina. 2004. Disponível em: <tcc.bu.ufsc.br/Adm295202>. Acesso em: 28 de outubro de 2014.

STEINBERG, H. et al. **A Dimensão Humana da Governança Corporativa: pessoas criam as melhores e as piores práticas.** 4. ed: Gente, 2003. Disponível em: <www.ibgc.org.br/BibliotecaDetalhes.aspx?CodAcesso=53>. Acesso em: 20 de novembro 2014.